



O TRABALHO DE APENADOS E A POLITICA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ

Antonia Sheilane Carioca Silva¹
Frederico Jorge Ferreira Costa²

Resumo: O presente trabalho é fruto do ensaio monográfico em curso intitulado “Os sentidos do trabalho através da reintegração social para apenados assistidos pela Secretaria de Justiça do Ceará”. Versa sobre questões pertinentes as causas e conseqüências da prisionização no Brasil e como o Estado lida com a política de reintegração social através do trabalho, bem como são direcionadas e conduzidas as ações de reintegração social e seus impactos na vida dos sujeitos pesquisados. Realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, observação participante e entrevistas com os apenados operários da construção civil acompanhados pela Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso.

Palavras Chave: Prisão, Trabalho, Reintegração Social.

Abstract: This work is the result of ongoing monographic essay titled "The senses work through social reintegration for inmates assisted by the Department of Justice of Ceará." Discusses issues relevant causes and consequences of prisonization in Brazil and how the state deals with the politics of social reintegration through work and are directed and conducted the actions of social reintegration and their impacts on the lives of individuals surveyed. Held bibliographic and documentary research, participant observation and interviews with convicts construction workers accompanied by the Coordination for Social Inclusion and the Prisoner of Egress.

Keywords: Prison, Work, Social Reintegration

¹ Estudante de Graduação. Universidade Estadual do Ceará (UECE). E-mail: sheilane13@yahoo.com.br

² Doutor. Universidade Estadual do Ceará (UECE). E-mail: frederico.costa@uece.br



1. INTRODUÇÃO

Dentro da contradição de nossa sociedade, se desenvolve com bastante intensidade a questão social, produto da relação desigual entre o capital e o trabalho. Há muita produção proporcionada pelo trabalho em nossa sociedade, porém poucos se apropriam dela. No cerne desta questão encontram-se estes mesmos trabalhadores e a parte sobranete deste processo de produção, em que a questão social é indissociável da sociabilidade capitalista e está fundada na exploração do trabalho que a reproduz ampliadamente, envolvendo ainda, uma arena de lutas políticas e culturais contra as desigualdades socialmente produzidas.” (IAMAMOTO, 2008, p. 119)

A partir dessas desigualdades³ verifica-se na atualidade um grande aumento da violência e da criminalidade, causada principalmente por este processo de alienação e a apropriação dos bens produzidos pela minoria de nossa sociedade, pela burguesia dominante.

Como forma de controlar essas tensões, através do Estado temos leis que garantem principalmente o direito à propriedade⁴ e confinam as pessoas que não a obedecem, mesmo tendo estas pessoas pouca ou nenhuma oportunidade de se apropriar da produção coletiva e outros de não ter nem a oportunidade de participar deste processo de produção. Constituindo uma parte sobranete, homens e mulheres que não conseguem viver dignamente porque não dispõem de oportunidade de trabalho e garantia de direitos, constituindo um subproletariado.

O assunto mencionado consegue grande evidência diante da latência do aumento da violência e da criminalidade, da reincidência criminal e dos dispositivos

³ Sendo dirigida predominantemente contra frações das classes e categorias subalternizadas, a violência é uma das expressões mais visíveis da questão social. Os fenômenos de crescimento vertiginoso e de institucionalização acentuada da violência não eludem outras expressões da questão social, que podem ser igualmente qualificadas como formas brutais de violência que se materializam nas condições de vida de enorme parcela da população brasileira – a indigência, a convivência diária com a fome, a falta de acesso à habitação, o trabalho precário e intermitente, o desemprego, as precárias condições de saúde. (ALMEIDA, 2004)

⁴ A partir da Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão verifica-se que os “direitos naturais” constantes do artigo 2o – liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão”- receberam tratamento bastante desigual. (...) a propriedade ... foi o único direito tipificado como “inviolável e sagrado”; a segurança foi contemplada com um artigo pouco relevante; e o direito à resistência foi ignorado nos artigos que se seguiram ao enunciado geral. (ALMEIDA, 2004)



para barrar tal crescimento. Então, com o aumento da população carcerária⁵, entre primários e reincidentes urge como possibilidade de “recuperação” destes indivíduos a questão da reintegração social através de uma atividade laboral. Porém, a questão não é simples, tendo em vista que o sistema prisional brasileiro de uma forma geral apresenta-se na atualidade extremamente degradante e estrangulado por um número de detentos bem acima da capacidade permitida, não conseguindo dessa forma exercer sua função social e tratar dignamente a pessoa presa.

2. O TRABALHO DO APENADO NO PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL: Contexto histórico

A aplicação de penas modificou-se ao longo da história. Antes como agressão ao corpo e até mesmo a morte eram utilizadas como forma de penitenciar os indivíduos que não se enquadravam na ordem.

Porém, influenciado pela Revolução industrial e pelo surgimento da sociedade capitalista, o Estado começou a intervir de forma a privar os indivíduos de sua liberdade. O corpo não era mais sentenciado e a morte não era a única alternativa. Até porque a classe emergente necessitava de mão de obra para trabalhar nas fábricas. Segundo Lemos et al. (1998) houve uma coincidência no modo como o Estado passou a tratar as penas e a transição do feudalismo ao capitalismo, sobre essa questão ela discorre que:

No século XVIII, diversos segmentos da área do Direito Penal preconizavam tratamento mais humano para as penas (...) Com o desaparecimento do suplício, surge novo tipo de punição, a privação de liberdade, que coincide com o início de transformação da sociedade feudal em sociedade capitalista. (p.131)

O grande contingente de pessoas nas zonas urbanas levavam à condição de desemprego, mendicância e no termos da elite dominante e do Estado, vadiagem. Então, na Europa, se constroem as primeiras casas de detenção, onde se atribuíu o trabalho como obrigatoriedade para suspender “ócio” a que estes indivíduos viviam, atribuindo a estas questões um valor moral e espiritual.

Ainda segundo Lemos, verifica-se que o trabalho prisional se constitui como uma forma de dominação, uma relação de poder dispondo que “... o grau de utilidade

⁵ De acordo com dados do Ministério da Justiça, a população carcerária brasileira mais que dobrou nos últimos dez anos, saltou de 233 mil no ano 2000 para 496 mil no ano de 2010, chegando a 549.577 em junho de 2012. (BRASIL, 2012)



que é dado ao trabalho prisional, desde a sua origem nas execuções das penas, não é do lucro ou de uma habilidade útil; mas a constituição de uma relação de poder, criando um mecanismo de submissão individual e de ajustamento a um aparelho de produção.” (FOUCAULT apud LEMOS et al., 1998, p.132) a autora acrescenta ainda que o trabalho prisional, desde a sua origem tem um sentido de controle e enquadramento destes indivíduos ao sistema de produção taylorista de organização do trabalho. (Idem, 1998)

As reformas nos sistemas penais que introduziram o trabalho nas prisões como dispositivo de punição, não visava apenas à sua reeducação. Visava além de tudo a pretensão “...através da rígida disciplina de trabalho impingida às prisões, pretendia-se o adestramento do proletariado com a finalidade de que, quando saíssem em liberdade, aceitassem as condições de trabalho que lhes eram oferecidas, permitindo, dessa forma o máximo de extração de mais-valia.” (MELOSSI apud LEMOS et al., 1998, p.134)

O trabalho continuou sendo adotado ainda como forma de punição até o ano de 1937, daí então, juristas lançaram olhares a fim de constituir uma legislação específica para a execução penal em que, lançando bases para uma concepção de reintegração social:

[...] elaboraram o primeiro anteprojeto do *Código Penitenciário da República*, que não chegou a ser aprovado, devido à vigência do Estado Novo em 1937. O anteprojeto inovava diversos aspectos da execução penal, prevendo que as atividades produtivas teriam como objetivo o ressarcimento dos custos da prisão, servindo também como meio de educação profissional e de readaptação social aos condenados. (LEMOS et al.,1998, p.134)

Como marco legal para tal temos no Brasil em 1984 a criação da Lei de Execuções Penais – LEP. Tendo como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (LEP, Art. 1º) A LEP destina o seu capítulo terceiro à questão do trabalho. E que o trabalho do apenado é um dever social e condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva. (Idem, Art. 28).

A referida lei, não fixa um valor de referência de salário digno aos apenados, apenas dispõe que a remuneração não deverá ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente no país. (Art.29). Assim, o trabalho prisional é remunerado de maneira insignificante. A maioria das atividades desenvolvidas pelos presos não tem valor no



mercado de trabalho e não exigem preparo profissional, as tarefas são monótonas e não geram qualquer qualificação da mão de obra. (HASSEN, 1999)

Siqueira (2001) discorre que o trabalho prisional é uma maneira de punição e ao mesmo tempo educar o preso para várias formas de exploração da força de trabalho. (Idem, p.68), reiterando o caráter punitivo, contraditório e pouco ressocializador do nosso sistema penal. A mão de obra apenas não é aplicada apenas como forma de ressocializar o preso e reeducá-lo. Ela é segundo Hassen

[...] bastante interessante e lucrativa para o Estado e para as empresas privadas que a contratam, uma vez que no exercício do trabalho prisional, o preso não tira férias, não tem direitos trabalhistas, não falta mesmo quando está doente, por medo de perder a vaga de trabalho ou para evitar permanecer nas galerias e, além de tudo, não ousa fazer reivindicações. (1999, p.68)

3. A POLÍTICA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO BRASIL

A respeito da questão da reinserção, o Estado brasileiro através do Ministério da Justiça coloca a reintegração social “como um conjunto de intervenções técnicas, políticas e gerenciais levadas a efeito durante e após o cumprimento de penas ou medidas de segurança, no intuito de criar interfaces de aproximação entre Estado, Comunidade e as Pessoas Beneficiárias, como forma de lhes ampliar a resiliência e reduzir a vulnerabilidade frente ao sistema penal” (BRASIL, 2012).

Verifica-se que os indivíduos presos continuam condenados e invisibilizados mesmo após sua saída do cárcere, não existe atualmente uma política de reintegração social que possa sistematizar nacionalmente, tecer princípios e diretrizes para atender de forma universal a população carcerária brasileira, o que vemos hoje são ações pontuais e regionalizadas.

Como subsídios reais, temos dados relevantes dispostos logo à frente sobre a inclusão de presos no trabalho interno e externo, participando dessa forma, do mundo do trabalho e trazendo consigo questões pertinentes frente às artimanhas do capital para explorar desumanamente cada vez mais indivíduos não detentores dos meios de produção que vendem sua força de trabalho. Tendo essa condição de trabalhador ou sobrando da massa, repercussões profundas na sociabilidade desses sujeitos, pois,



como afirma Marx, o trabalho produz maravilhas para os ricos, mas produz desnudez para o trabalhador. (1989, p.152)

Segundo dados do Ministério da Justiça (BRASIL, 2012) a população carcerária no país é de 549.577 pessoas, em que 93% pertencem ao sexo masculino e 7% ao feminino. Outro dado relevante é que 48% dessa população é formada por jovens com menos de 30 anos de idade. Deste total, apenas 112.038 exercem atividades laborais, atuando em trabalho interno ou externo, representando aproximadamente 20% da população presa do Brasil. Um valor baixo diante da proposta e imposição do trabalho como condicionante de remição de pena nos casos de regime semi-aberto e reintegração social de uma forma geral.

Diante do exposto, faz-se necessário a discussão do tema frente aos entraves criados pelo Estado, na medida, em que não concretiza direitos legalmente conquistados e deixa a população desprotegida de direitos sociais articulados, ficando estes a mercê do grande capital.

3.1. A Política de Reintegração Social no Ceará

No estado do Ceará, segundo dados do INFOPEN (BRASIL, 2012) a população carcerária no Ceará se constitui de 18.304 pessoas, sendo 17.468 homens e 836 mulheres.

Diante disso para melhor compreender como está sendo desenvolvido o significado do trabalho no processo de reintegração social para os sujeitos pesquisados, faz-se necessário apresentar a unidade da instância pública que lida com esta questão, no caso, será a Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE, setor da Secretaria de Justiça e Cidadania do Ceará (SEJUS) tem como missão

Colaborar para a recuperação social do preso com vistas a melhorar sua condição de vida, através da elevação do nível de sanidade física, moral, educacional, além da capacitação profissional e encaminhamento para oportunidades de trabalho remunerado. (SEJUS, 2012)

Atualmente a CISPE assiste aproximadamente 600 apenados, em cumprimento de pena restritiva de direitos em regimes aberto e semi-aberto, estando estes inseridos em alguma atividade laboral. Possui uma equipe técnica



multiprofissional contando com assistentes sociais, advogada, assessor jurídico e psicólogas, estagiários e assistentes administrativos.

O núcleo possui vários convênios firmados, porém, dentre estes, apenas três garantem os direitos trabalhistas dos apenados, assinando a carteira deles. O restante dos apenados são contratados em sua maioria para prestar a função de serviços gerais na sede da própria Secretaria de Justiça e em todas as unidades prisionais, a maioria recebendo como remuneração o valor de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo como preconizado pela LEP.

Dentre os convênios citados para empregar mão de obra apenada, temos em 2011 um convênio firmado entre o Governo do Estado do Ceará e o consórcio de construtoras responsáveis pelas obras de reforma do Estádio Castelão para Copa do Mundo de 2014. Este convênio faz parte do programa Começar de Novo do Conselho Nacional de Justiça. Os trabalhadores apenados contratados para obra, exercem a função de servente de pedreiro e recebiam até o começo do ano de 2012 o equivalente a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente, trabalhando 44 horas semanais e sem garantias de direitos trabalhistas. Porém, no decorrer do ano de 2012, todos tiveram suas carteiras assinadas nos moldes da CLT.

Além desses convênios, vários outros estão em andamento, principalmente no setor da construção civil, esta parceria Estado - Capital Privado tem focado bastante os apenados, pois, estes constituem mão de obra barata e principalmente dócil.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política de reintegração social praticada em nosso país está longe de alcançar os seus propósitos, principalmente no que tange à redução da vulnerabilidade do sistema penal. Tal política deveria ser aplicada ainda durante o cumprimento de pena em regime fechado e não é o que observamos.

A mesma se dá de forma pontual, regionalizada, pois, cada estado da federação adota sua política de reintegração e a faz com apenados em cumprimento de pena em regime aberto e semi-aberto através de assistência social, jurídica e psicológica limitadas e com a inclusão dos apenados que procuram os devidos setores responsáveis em atividades laborais na maioria das vezes sem remuneração justa e



nenhum direito trabalhista. O número de apenados que participam dos programas de reinserção através do trabalho é mínimo e as garantias menores ainda.

Verificamos que a LEP forja a exploração da força de trabalho apenada, pois, não garante uma remuneração justa e não sistematiza a garantia de direitos. As ações ditas reintegradoras andam a passos lentíssimos, diante da ausência de uma política de reintegração social que sistematize o trabalho do preso como viés ressocializador e garanta direitos similares de fato aos trabalhadores livres. As ações continuam fragmentadas e pontuais.

Não há de fato uma reintegração social, pois, a ausência de política legal e pública nacional, ordenada e sistematizada pelo Estado brasileiro faz com que não haja integração com outras políticas públicas, necessária a essa população vulnerável. As ações realizadas pelo estado mostram-se perenes e ineficazes e ainda pautadas em valores morais e recuperadores, como se estes indivíduos apresentassem alguma patologia, deixando de lado a questão social envolta nesse processo.

Aprisionam-se pessoas para reeducá-las através do trabalho, porém, a quantidade de crimes aumenta. Nesse sentido entende-se que algo não está funcionando. O que vemos hoje é um grande número de reincidência criminal que nos faz questionar sobre a eficácia da reintegração social nos moldes como é definida na atualidade. O trabalho continua sendo utilizado como forma de disciplinarização desta massa e como mão de obra barata a serviço do grande capital, principalmente das grandes empreiteiras. Sendo o mesmo, o carro chefe das políticas de reintegração implementadas, reiteramos, parafraseando Lessa (2007), que o trabalho funda o ser social, mas o ser social não é redutível a ele. Esta população vulnerabilizada precisa de muito mais, políticas públicas conjuntas para tentar amenizar os efeitos do cárcere e promover junto à sociedade sua reintegração, promovendo assim, um impacto considerável na vida destas pessoas.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Suely Souza de. Violência e Direitos Humanos no Brasil. IN: Praia Vermelha: **Estudos de Política e Teoria Social**, n.11, p.70 – p.95. Programa de Pós Graduação em Serviço Social, Rio de Janeiro: UFRJ, 2004.

BRASIL. Lei de Execuções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20.nov. 2012.



_____. Ministério da Justiça. INFOPEN, 2012. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D¶ms=itemID=%7B598A21D8-92E4-44B5-943A-0AEE5DB94226%7D:&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em: 20. jan.2013.

_____. Ministério da Justiça. Reintegração Social. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJDA8C1EA2ITEMID0A92E04549BC444EBF4358C793E9539APTBRIE.htm>. Acesso em: 15.nov. 2012.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. Secretaria da Justiça e Cidadania. Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso. Disponível em: <http://www.sejus.ce.gov.br/index.php/ressocializacao>. Acesso em: 09.abr. 2013.

HASSEN, Maria Nazareth Agra. **O trabalho e os dias: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Mundialização do capital, “questão social” e Serviço Social no Brasil**. Revista em pauta, n.28, p. 117-139, 2008. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/viewFile/93/85>> acesso em: 23 jun.2011

LEMONS, A. M.; MAZZILLI, C.; KLERING, L. R. **Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório**. Rac, v.2, n.3, set/dez. 1998. 129-149. Disponível em: http://anpad.org.br/rac/vol_02/dwn.... Acesso em: 02.jul.2012.

LESSA, Sérgio. **Para compreender a ontologia de Lukács**: 3.ed. São Paulo: Unijuí, 2007

MARX E ENGELS. Trabalho alienado e superação positiva da auto-alienação humana. IN: FERNANDES, Florestan (org). **História**. Rio de Janeiro: Ed. Ática, 1989.

PEREIRA, Diana Vanessa. **A experiência de trabalho no Núcleo de Assistência ao Presidiário e Apoio ao Egresso: Impactos e sentidos para a mulher egressa do sistema penal**. Monografia, Fortaleza: UECE, 2012.

SIQUEIRA, Jailson Rocha. **O trabalho e a assistência social na reintegração do preso à sociedade**. Revista Serviço Social e Sociedade, n.67, p.53-75, Ed. Cortez. São Paulo, 2001.